

REGULAMENTO DO JE JÚRI DE ÉTICA DO ICAP

Artigo 1º (ÂMBITO)

O JE é um organismo do ICAP, estatutariamente consagrado, independente, imparcial e isento e que tem como principal atribuição e competência a resolução de queixas, regendo-se pelo presente Regulamento.

Artigo 2º (COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO)

1. O JE é composto pela Comissão de Apelo do JE e pelas Secções.
2. A Comissão de Apelo do JE é composta por um Presidente, que será jurista, dois vogais, sendo um dos quais jurista, e por um suplente.
3. Cada Secção é composta por 5 membros efectivos e um suplente, sendo, pelo menos, o Presidente e um dos Vogais juristas.

Artigo 3º (NOMEAÇÃO E MANDATOS)

1. Compete à Direcção, livremente e a qualquer momento, nomear, demitir e transferir intra-JE os seus membros, bem como nomear e demitir os assessores técnicos, e criar Secções.
2. Compete, também, à Direcção definir a composição das Secções ad-hoc., podendo esta competência ser delegada no Secretário-Geral.
3. Os mandatos dos membros da Comissão de Apelo do JE são de vinte e quatro meses, renováveis. Os mandatos dos membros das Secções são de doze meses, também renováveis.
4. Os mandatos dos membros da Comissão de Apelo iniciam-se no primeiro dia do segundo trimestre do respectivo ano civil; os mandatos dos membros da 1ª Secção iniciam-se no primeiro dia do terceiro trimestre do respectivo ano civil; os mandatos dos restantes membros das Secções iniciam-se sucessivamente, no primeiro dia dos trimestres subsequentes do respectivo ano civil.

Artigo 4º

(INDEPENDÊNCIA, IMPARCIALIDADE E CONFIDENCIALIDADE)

1. Os membros do JE e os assessores técnicos desempenham as suas funções a título pessoal, e não em representação de qualquer entidade, actuando segundo a sua própria e livre convicção, com imparcialidade e sem solicitar nem receber orientações de ninguém.
2. Sempre que qualquer dos seus membros seja, directa ou indirectamente, parte interessada na questão submetida à apreciação do JE, deve imediatamente comunicar tal facto ao Presidente e abster-se de participar na discussão e deliberação.
3. Não podem ser membros do JE as pessoas singulares que exerçam funções nos Órgãos Sociais do ICAP.
4. Os membros do JE, os assessores técnicos, bem como todas as pessoas que, no ICAP, mantenham contacto com as matérias submetidas à sua apreciação, ficam obrigados ao dever de sigilo.
5. Todas as peças processuais e documentação de instrução são notificadas às Partes e sujeitas às tramitações previstas.

Artigo 5º

(LEGITIMIDADE)

Quaisquer pessoas, bem como os Órgãos Sociais do ICAP, podem submeter ao JE questões da sua competência.

Artigo 6º

(DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS)

Os processos serão distribuídos pelo Secretário Geral, por ordem de entrada, sem prejuízo da disponibilidade das Secções. Nos casos de queixas que tenham por objecto as comunicações comerciais previstas nas alíneas b) e c) do artigo 6º, os processos serão distribuídos pela mesma Secção.

Artigo 7º

(DAS SECÇÕES)

1. Em matéria de comunicação comercial, qualquer das Secções tem competência para dirimir queixas:

- a) Que lhe sejam submetidas por quaisquer pessoas, contra associados ou terceiros;
 - b) Que lhe sejam submetidas por quaisquer pessoas, sobre comunicações comerciais decorrentes de alterações naquelas que tenham sido objecto de deliberações proferidas pelo JE;
 - c) Que lhe sejam submetidas por quaisquer pessoas sobre comunicações comerciais veiculadas posteriormente noutros suportes que não tenham sido identificados na queixa.
2. As Secções não poderão reunir sem a presença de um mínimo de três dos seus membros.
 3. As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes.
 4. O Presidente de cada uma das Secções, ou quem o substitua, tem voto qualificado de desempate.
 5. Na ausência do Presidente da Secção, esta será presidida por um Vogal jurista e, na falta deste, por um membro escolhido entre os presentes.

Artigo 8º **(DA COMISSÃO DE APELO DO JE)**

1. Em matéria de comunicação comercial, a Comissão de Apelo do JE tem competência, para:
 - a) Apreciar os Recursos das deliberações emitidas pelas Secções, pronunciando-se em definitivo sobre as mesmas;
 - b) Dirimir queixas transfronteiriças, de acordo com as regras estabelecidas pela EASA e por qualquer entidade europeia e internacionalmente competente;
 - c) Elaborar pareceres sobre assuntos de interesse geral que lhe sejam submetidos pelos Órgãos Sociais do ICAP.
2. A Comissão de Apelo não poderá reunir sem a presença de um mínimo de dois dos seus membros.
3. As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes.
4. O Presidente, ou quem o substitua, tem voto qualificado de desempate.

5. Na ausência do Presidente, a Comissão de Apelo será presidida pelo Vogal.

Artigo 9º (CONVOCAÇÃO)

1. A Comissão de Apelo e as Secções reúnem sempre que convocadas pelos respectivos Presidentes.
2. A Direcção do ICAP, ou o Secretário-Geral mediante delegação da Direcção, pode requerer aos Presidentes a convocação das respectivas Comissão de Apelo e Secções.

Artigo 10º (PETIÇÃO)

1. A queixa deverá ser feita por escrito, devendo o queixoso indicar com precisão os suportes que pretende ver analisados, expor os factos e a fundamentação, tão sintética quanto possível, indicar as disposições do Código de Conduta do ICAP e, ou, outras fontes que considere infringidas e formular com clareza a sua pretensão, salvo quando apresentada por consumidor nos termos definidos na Lei de Defesa do Consumidor.
2. A queixa deverá ser entregue em suporte de papel e em suporte digital, neste último caso apenas no que respeita ao articulado e em formato Word, e deve ser acompanhada de toda a documentação referente aos factos alegados, sendo obrigatório juntar a comunicação comercial, cuja apreciação se pretende ver analisada, devidamente isolada, sem outra comunicação comercial e/ou conteúdo editorial, num suporte que, a reproduza, com fidelidade, tal como foi veiculada.
3. A queixa e a documentação previstas nos números anteriores deverão ser remetidas em triplicado, no que ao suporte de papel respeita, salvo quando o queixoso for uma pessoa singular, caso em que basta um único exemplar ou, em alternativa, o preenchimento do “Formulário de Reclamações para Pessoas Singulares” disponível na página de internet www.icap.pt. Aquele poderá, querendo e se possível, ser coadjuvado pelo, nomeadamente na elaboração da queixa e, na parte respeitante, na junção dos elementos referidos no número anterior.
4. A queixa prevista no artigo 7º, alíneas b) e c), apenas carece da apresentação por escrito da exposição dos factos e fundamentação do

eventual incumprimento pela outra parte, bem como da junção da comunicação comercial em causa.

5. Serão recusadas a queixa ou qualquer documentação a ela junta que não reúnam todos os requisitos estabelecidos no presente artigo.

Artigo 11º (CONTESTAÇÃO)

1. A Parte ou as Partes contra quem a queixa é dirigida são notificadas para, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da notificação da queixa, inclusive, apresentarem as contestações, sob pena de estas não serem consideradas pelo JE, devendo as mesmas ser tão sintéticas quanto possível.
2. O prazo previsto no número anterior, no que respeita ao artigo 7º, alíneas b) e c) é de dois dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da notificação da queixa, inclusive.
3. A contestação deverá ser entregue em suporte de e em suporte digital, neste último caso apenas respeitante ao articulado e em formato Word, e deve ser acompanhada de toda a documentação referente aos factos em causa.
4. A contestação e a documentação previstas nos números 1 e 3 anteriores deverão ser remetidas em triplicado, no que ao suporte de papel respeita, salvo quando a Parte, ou as Partes, contra quem a queixa é dirigida, for uma pessoa singular, caso em que basta um único exemplar.
5. A contestação prevista no artigo 7º, alíneas b) e c), apenas carece da apresentação dos factos e fundamentação do alegado cumprimento.

Artigo 12º (DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES)

O JE poderá, a qualquer momento, e para esclarecimento das questões a decidir, solicitar quaisquer outras diligências, nomeadamente recorrendo às Partes, ou a terceiros ou a assessores técnicos do ICAP.

Artigo 13º **(DAS DELIBERAÇÕES E VINCULAÇÃO)**

1. A apreciação será feita com base no Código de Conduta do ICAP, sem prejuízo de o JE poder basear-se em quaisquer outras fontes entenda.
2. As Secções e a Comissão de Apelo do JEP deverão pronunciar-se sobre as queixas que lhes sejam submetidas, salvo impedimento justificado, até cinco dias úteis após os autos terem sido conclusos ao relator.
3. As deliberações das Secções e da Comissão de Apelo do JE, relativas a queixas, são vinculativas em relação a todos os membros do ICAP e seus representados e a quem tenha submetido questões à apreciação do JE.

Artigo 14º **(Comprovação)**

Proferida deliberação a determinar a cessação da respectiva comunicação comercial, deverá a parte visada remeter por escrito ao ICAP, no prazo máximo de dois dias úteis, a contar da recepção da notificação da deliberação, a comprovação da cessação imediata dessa comunicação.

Artigo 15º **(DO RECURSO)**

1. As deliberações das Secções que dirimam queixas podem ser objecto de Recurso para a Comissão de Apelo.
2. O prazo para a interposição do Recurso é de cinco dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da notificação da respectiva notificação da deliberação final da Secção, inclusive, e a respectiva petição deverá ser devidamente fundamentada, sob pena de esta não ser recebida pela Comissão de Apelo.
3. A petição do Recurso será notificada à Parte contrária, que terá sempre cinco dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da notificação da respectiva petição de recurso, inclusive, para apresentar a respectiva contestação devidamente fundamentada, sob pena de esta não ser considerada pela Comissão de Apelo.

4. Ao Recurso interposto para a Comissão de Apelo é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 10º.
5. Apenas serão admitidas novas provas se comprovadamente não puderam ter sido apresentadas perante a Secção.
6. Quaisquer deliberações da Comissão de Apelo não podem ser objecto de Recurso.
7. O recurso não tem efeito suspensivo.

ARTIGO 16º (NOTIFICAÇÕES)

As notificações previstas no presente Regulamento serão feitas por carta registada com aviso de recepção ou por protocolo.

Artigo 17º (SANÇÕES)

No caso de inobservância das deliberações do JE, a Direcção poderá, independentemente das sanções previstas nos Estatutos, dar notícia pública desse facto, designadamente através dos órgãos de comunicação social.

Artigo 18º (PUBLICAÇÃO)

As deliberações do JE respeitantes a queixas serão publicadas pelo ICAP, sob a forma decidida pela Direcção.

Artigo 19º (MEDIAÇÃO)

A mediação constitui uma via alternativa de resolução de litígios e é objecto de regulamento próprio.